



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 016/2010

VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 047/2010 – DE AUTORIA DO VEREADOR ADEMIR FRANCO DE LIMA – QUE “DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.”

Rejeitado

AUTORIA: – EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO AS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	08 / 11 / 2010
Pedido de Vistas	Em	— / — / —
1ª Discussão e Votação	Em	08 / 11 / 2010
2ª Discussão e Votação	Em	— / — / —
Aprovado em Redação Final	Em	— / — / —
Promulgada	Em	18 / 11 / 2010
LEI Nº <i>2622</i>	Sancionada	Em — / — / —
Publicada no Órgão Oficial	Nº <i>1407</i>	Em 26 / 11 / 2010



MENSAGEM DE VETO Nº 016/2010

ao Senhor Presidente -
02.22/09/2010
[Signature]



Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 047/2010, que "DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

Razões de veto

"O projeto de lei "sub oculis" deve ser vetado totalmente, porquanto a competência para legislar sobre o assunto é da União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal (CF/88, Art. 24, Inciso XII).

Ademais, a legislação federal pertinente estabelece que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, sendo vedada a utilização de qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento (Lei n. 5.991/73, Arts. 21 e 55, e Decreto n. 74.170/74, Art. 9º, § 4º)."



Mensagem de Veto nº 016/2010

Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Campo Mourão, 21 de setembro de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

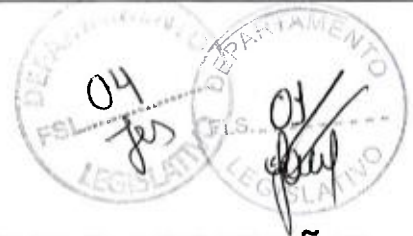


PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROCOLO Nº 2202/2010
CAMPO MOURÃO 22/09 HORA 14:40

Jeni
PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140
TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06
www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 047/2010.

“DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”

AUTORIA: Ademir Franco De Lima.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAU.
FINANÇAS E ORÇAMENTO; FAU.
MÉRITOS TEMÁTICOS; FAU.
REPRESENTATIVA;

Incluído na Ordem do Dia	Em	23	08	2010
Pedido de Vistas	Em	/	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	23	08	2010
2ª Discussão e Votação	Em	24	08	2010
Aprovado em Redação Final	Em	/	/	/
Promulgada	Em	/	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/

07



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (41) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
 C.N.P.J 79.869.772/0001-14
 e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
 Bancada do PSL



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
 Protocolo Nº 985/2010
 Campo Mourão, 18/05/2010 Horas 15:48

 PROTOCOLISTA

Ap. Procurador Par-
lamentar.
em, 21/05/2010

PROJETO DE LEI Nº 047/2010.

“DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.”

No uso das atribuições conferidas pelo inciso I, do Artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos a apreciação do Soberano Plenário o seguinte **Projeto de Lei:**

Art. 1º. Fica permitido às Farmácias e Drogarias instaladas no âmbito do Município de Campo Mourão, a comercialização de artigos de conveniências.

Parágrafo único. Consideram-se artigos de conveniências para fins desta Lei, os seguintes produtos:

- I - leite em pó e farináceos;
- II - cartões telefônicos e recarga para celular;
- III - meias elásticas;
- IV - pilhas, carregadores, filmes fotográficos, cartão de memória para máquina digital, câmeras digitais, filmadora e colas rápidas;
- V - mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;



[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (41) 3518 - 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSL



VI - bebidas não alcoólicas como: refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos e refrigerantes orais, em suas embalagens originais;

VII - sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;

VIII - produtos dietéticos e light;

IX - repelentes elétricos;

X - cereais tais como: barras, farinha láctea, flocos e fibras em qualquer apresentação;

XI - biscoitos, bolachas e pães, todos em embalagens originais;

XII - produtos e acessórios ortopédicos;

XIII - artigos para higienização de ambientes;

XIV - suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas;

XV - eletrônicos condicionados a cosméticos, tais como: secadores, pranchas, escovas elétricas e assemelhados;

XVI - brinquedos educativos;

XVII - serviço de fotocopadora.

Art. 2º. Fica permitida a instalação de caixa de auto-atendimento bancário nas dependências das Farmácias e Drogarias.

Art. 3º. Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública, como recebimento de contas de água, luz, telefone, boletos bancários, bem como venda de recarga telefone.

Art. 4º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, 18 de maio de 2010.


Ademir Franco de Lima
Vereador







PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (41) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSL



Justificativa:

O presente Projeto de Lei disciplina o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias no Município de Campo Mourão.

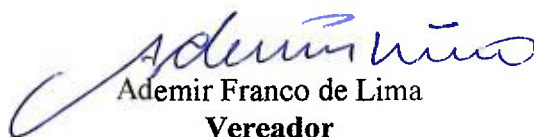
O projeto destaca que o comércio de artigos de conveniência em drogarias deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, acessibilidade, de modo a proporcionar melhorias no atendimento às necessidades dos consumidores.

A venda de artigos de conveniência por estabelecimentos farmacêuticos segue a evolução de todos os segmentos de mercado que estão agregando outros produtos aos seus mixes, proporcionando aos seus clientes, diversidade e comodidade nas relações comerciais. Com a Lei, a ser aprovada, fica autorizada a comercialização dos mais diversos produtos nas drogarias e farmácias, tais como produtos para bebês, aparelhos celulares, CDS, DVDS, fitas, cartões celulares, bebidas não alcoólicas, sorvetes, doces, produtos de higiene ambiental, brinquedos, serviços de copiadoras, armarinhos, vestuários, entre outros.

Fica permitida também a prestação de serviços de utilidade pública, tais como recebimento de contas de água, luz, telefone e boletos bancários, e a instalação de caixas de auto-atendimentos bancários. Em contra partida, as drogarias ficam obrigadas a cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor.

Ante ao exposto solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, 18 de maio de 2010.


Ademir Franco de Lima
Vereador







A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

- não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.**
- existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não
- Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- não há qualquer óbice.**
- a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
- Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- Já transformado em diploma legal (167, I, C)
- a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.
- Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

- não há qualquer óbice.**
- a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.
- a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.
- a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.
- a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 20 de Maio de 2010.



ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa

RL 47/10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomun@campanham.com.br - www.campanham.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não
 Sim, conforme anexo ao projeto.



- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

- Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
 a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 21 de maio de 2010.


.....
DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

Handwritten notes:
DF
4/11/10

Handwritten signature



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

*At DAL: as Comissões Permanentes -
20, 24/06/2010*

PARECER Nº. 284 /2010.
REF: PROJETO DE LEI Nº. 047/2010
ORIGEM: VEREADOR ADEMIR FRANCO DE LIMA

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Ademir Franco de Lima propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 047/2010, exposto em 05 (cinco) artigos, que “dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Campo Mourão”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 1304 / 12010
CAMPO MOURÃO 24/06/10 HORA 1046
Gleisi
PROTOCOLISTA

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 18 de maio de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 20 de maio a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

No dia 21 de maio, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria, e quanto à prejudicialidade, não havia qualquer óbice.

Em 22 de junho de 2010 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa permitir a comercialização de produtos de conveniência e de prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias em Campo Mourão.

Em análise, salvo melhor juízo, não se verificam prejudicialidades à tramitação do Projeto de Lei em tela. O mesmo segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme matéria veiculada em anexo.

As cidades de Ponta Grossa e Cascavel também editaram Lei Municipal regulamentando a matéria (notícias anexas).



Assim, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 24 de junho de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr. 29.391



STJ volta atrás e libera venda de produtos de conveniência em farmácias

Estrutura de Última Instância - 14 de Junho de 2010

SNGPC Software On-line

Sistema livre de vírus, Suporte profissional por apenas 33,00/mês

[Saiba mais](#)

Equipe Médica Hospitalar

Conheça Linha Completa de Produtos Aproveite Promoções e Frete Grátis

[Saiba mais](#)

Anúncios Google

Anúncios Google

Produtos

[Venda Pague Menos Máquinas](#)
[Conheça a Venda](#)
[Localizar](#)

O ministro Ari Pargendler, vice-presidente do STJ (Superior Tribunal de Justiça), liberou nesta segunda-feira (3/5) a venda de produtos de conveniência em drogarias e farmácias de todo o país. A decisão vale para os estabelecimentos filiados à Abrafarma (Associação Brasileira de Farmácias e Drogarias), que reúne algumas das maiores redes do país. Foi mantida, porém, a determinação de que medicamentos vendidos sem receita fiquem atrás do balcão.

STJ autoriza farmácias a vender artigos de conveniência Farmácias podem vender artigos de conveniência

[» ver as 16 relacionadas](#)

Pargendler voltou atrás em uma decisão que ele próprio havia tomado no início de abril, quando cassou liminares contra as novas normas da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Ele atendeu parcialmente a recurso da Abrafarma por entender que, a princípio, as leis estaduais que permitem a venda de mercadorias diversas, como refrigerantes, balas e chocolates, estão acima das normas da Anvisa. A liberação vale até o julgamento definitivo da questão pelo STJ.

Pela resolução 44, que entrou em vigor em fevereiro, remédios que antes ficavam expostos em gôndolas, como analgésicos e antitérmicos, não podem mais ficar ao alcance do consumidor para combater a automedicação. A norma também proíbe a venda de produtos de conveniência, que representariam um desvio da função dos estabelecimentos.

A decisão de Pargendler contraria entendimento da 2ª Turma do STJ, que já declarou que as farmácias só podem comercializar medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos correlatos, de acordo com a Lei Federal 5.991/73.

Em outubro do ano passado, a Turma derrubou decisão do TJ-CE (Tribunal de Justiça do Ceará), que havia autorizado a Pague Menos, maior rede de farmácias do Estado, a continuar comercializando discos, fitas de vídeo e de som, refrigerantes, máquinas fotográficas, massas alimentícias, balas e chocolates, entre outros produtos.

Autor: Da Redação

Beleza e Saúde

Utilize a mais alta tecnologia em cosméticos a seu favor. Acesse!

[Saiba mais](#)

Progressiva Marroquina

Kit Escova Marroquina Inoar. 6x de R\$ 46,71. Frete Grátis

[Saiba mais](#)

Bobinas de PDV em oferta

Compre direto da fábrica - Autopel ligue (11) 38099921

[Saiba mais](#)

Descartáveis Profytal

Saúde Estética Podologia Indústria Pronta entrega Qualidade ANVISA

[Saiba mais](#)

Anúncios Google

[» Comentários \(1\)](#)
[Inserir novo comentário](#)

 Postado em notícia relacionada [» ver notícia](#)

Maria da Glória...

PARABENS STJ.ELES ESTAVAM QUERENDO INSERIR, O LIVRE ARBITRIO DO POVO BRASILEIRO. ENTRE IR E VIR, ENTRE QUERER E NÃO QUERER, NO CASO ENTRE COMPRAR E NÃO COMPRAR. NUM PAÍS QUE PAGAM IMPOSTOS ABUSIVOS,NÃO PODEM PROIBIR O POVO ,ENTRE COMPRAR OU NÃO COMPRAR. QUANDO VOCE ENTRA NUMA FARMACIA É PRA COMPRAR REMÉDIO CLARO, SE TIVER ALGUMA COISA FORA DO CONTEXTO PORQUE NÃO COMPRAR? FACILITA PRA NÃO TER QUE IR EM OUTRO LUGAR, PRINCIPALMENTE DOMINGOS E FERIADOS.O POVO BRASILEIRO NÃO PRECISA SER MANIPULADO POR PEQUENAS COISAS. SERÁ QUE OS POLÍTICOS NÃO TEM NADA MELHOR PRA FAZER?

[Responder](#) | [Abuso?](#)


Apoiador:



Parceiros


[Seja um parceiro](#)



Home NOTÍCIAS Últimas Notícias Damaceno promulga Lei de Conveniência em Farmácias

Damaceno promulga Lei de Conveniência em Farmácias

09h 17 de Maio de 2010 13:46

O presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Marcos Solito Damaceno (PP-PR), sancionou na tarde de hoje (9) a Lei nº 5.463/2010, que dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias de Cascavel.

Segundo Damaceno, o processo legislativo precisa ter continuidade. Como a lei foi aprovada pelos vereadores e não houve uma decisão do Prefeito Municipal em sancionar ou vetar, respeitando o prazo legal, coube a ele a decisão de promulgar a referida lei, que passa a valer a partir da publicação em diário oficial.



LEGENDA

Lei promulgada pelo presidente permite a comercialização de artigos de conveniência em farmácias

CREDITO

Imagem: Edson Mazzetta/Ass. Imp.

Texto: Joselei Telles

Notícias Recentes

- [Tonin cobra informações sobre aluguéis no Sindicato apresenta sugestões no projeto dos biombos](#)
- [Sciara confirma emenda de R\\$ 1 milhão para aeroporto](#)
- [Câmara recebe veto parcial ao moto-frete](#)
- [Comissão dá parecer contrário a projeto que prevê uso de lotes baldios](#)

[ver todas](#)

Notícias mais acessadas

- [Câmara autoriza comunicado oficial para dar posse a Burnarel](#)
- [Projeto do 'moto-frete' entra em pauta](#)
- [Bos promulga lei do Refor](#)
- [Novo site da Câmara já está no ar](#)
- [Câmara diploma e dá posse aos Jovens Vereadores](#)
- [Tonin recebe visitas em seu gabinete](#)

[< voltar](#)

Institucional	Informação	Sessões	Licitação
<ul style="list-style-type: none"> Câmara Vereadores Presidência Vice-presidência Câmara Parlamentar Emprego Público Licitação Laudação 	<ul style="list-style-type: none"> Constituição Federal Constituição Paranaense Constituição Pública Informações Lei nº Resolução Acórdão de Eventos PDU 	<ul style="list-style-type: none"> Ordem do Dia Destaque Votos Podcast 	<ul style="list-style-type: none"> Comissão de Licitação Arquivos Estatuto 2010

R. Damaceno, 1243 - Centro
Cep 85810-001 - Cascavel/PR
Fone: (41) 3324-0200
Fax: (41) 3324-0801

[Webgovern](#)
[Admin Webmail](#)

Precisa de Ajuda ?
Faça sua solicitação via protocolo



QUEM SOMOS | REDES ASSOCIADAS | SÓCIAS HONORÁRIAS | MAPA DO SITE

São Paulo, 23 de junho de 2010

Área Restrita

Login:

Senha:

OK



HOME | NOTÍCIAS | DESTAQUES | LANÇAMENTOS | ARTIGOS | EVENTOS | ENTREVISTAS | LEGISLAÇÃO | LINKS ÚTEIS | FALE CONOSCO

Notícias

PR: Lei autoriza a venda de produtos alheios nas farmácias de Ponta Grossa

Da Redação

Recentemente, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) publicou uma resolução que proíbe a venda de conveniências em farmácias. Como a RDC 44/09 não tem força de lei, vários Estados e Municípios têm optado por alternativas legais para manter o sistema de "drugstore".

Outra novidade neste sentido ocorreu em Ponta Grossa, no Paraná, que publicou em 15 de Dezembro passado a Lei 10.123, que permite a venda de produtos de conveniência em farmácias da cidade. A lei é de autoria do Vereador Alessandro Lozza de Moraes (PSDB), que inclusive é farmacêutico e bioquímico..

De acordo com o autor, a mesma evita demissões em massa no setor e também defende os interesses dos consumidores, que acabam tendo acesso a produtos de primeira necessidade em qualquer horário. Abaixo, segue a íntegra da lei municipal:

LEI 10.123

Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogasias, no âmbito do Município de Ponta Grossa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2009 a partir do Projeto de Lei n. 322/2009, de autoria do Vereador Alessandro Lozza de Moraes, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitido às farmácias e drogasias instaladas no âmbito do Município de Ponta Grossa, a comercialização de artigos de conveniência.

Parágrafo único - Consideram-se artigos de conveniência, para fins desta Lei os seguintes produtos:

- I - leite em pó e farináceos;
- II - cartões telefônicos e recarga para celular;
- III - meias elásticas;
- IV - pilhas, carregadores, filmes fotográficos, cartão de memória para máquina digital, câmeras digitais, filmadora, colas rápidas;
- V - mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;
- VI - bebidas não alcoólicas como: refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos e refrigerantes orais, em suas embalagens originais;
- VII - sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;
- VIII - produtos dietéticos e light;
- IX - repelentes elétricos;
- X - cereais tais como: barras, farinha láctea, flocos e fibras em qualquer apresentação;
- XI - biscoitos, bolachas e pães, todos em embalagem originais;
- XII - produtos e acessórios ortopédicos;
- XIII - artigos para higienização de ambientes;
- XIV - suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas;
- XV - eletrônicos condicionados a cosméticos, tais como: secadores, prancha, escovas elétricas e assemelhados;
- XVI - brinquedos educativos;

Horario de Atendimento da Febrafar

Segunda a sexta,
das 8 às 17 horas.
Alameda Santos, 1893
Sala 81 - Cerqueira César
São Paulo - SP
Cep: 01419-000

Tel.: (11) 3285-3494



XVII – serviço de fotocopadora.

Art. 2º - Fica permitida a instalação de caixa de auto-atendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias.

Art. 3º - Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública, como recebimento de contas de água, luz, telefone, boletos bancários, bem como venda de recarga de telefonia e bilhetes de transportes públicos.

Art. 4º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS
em 15 de dezembro de 2009.

PEDRO WOSGRAU FILHO
Prefeito Municipal

ADELÂNGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL
Secretária Municipal de Administração e Negócios Jurídicos

Fonte: Emprefar

[voltar](#)

Últimas Notícias

- 22/06/2010 - **8ª ECONOFARMA SERÁ REALIZADA NOS DIAS 25 E 26 DESTE MÊS, EM SÃO PAULO**
- 22/06/2010 - **Afiliada brasileira da japonesa Astellas Pharma inicia operação comercial no país**
- 22/06/2010 - **Um milhão de empresas devem trocar nota de papel pela NF-e até dezembro**
- 22/06/2010 - **RDC sobre propaganda de medicamentos restringe direito à informação**
- 22/06/2010 - **Brasileiro substitui o cheque especial pelo cartão de crédito**
- 21/06/2010 - **Indústrias usam tática de 'guerra' para vender genéricos do Viagra**
- 21/06/2010 - **Empresas de cartões de crédito que seguirem regras terão selo de qualidade**
- 21/06/2010 - **Redecard disponibilizará ofertas de adquirência para clientes do Tribanco**
- 21/06/2010 - **Anvisa amplia prazo para indústrias adequarem embalagens de amostra grátis**
- 21/06/2010 - **OMS lança guia com orientações sobre o uso de medicamentos para crianças**

[V. já mais](#)

Copyright 2010 © FEBRAFAR - Todos os direitos reservados - Desenvolvido por all4web.agency



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
BANCADA DO PP



PROJETO DE LEI Nº 047/2010.

AUTORIA: ADEMIR FRANCO DE LIMA

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Relator Vereador Isidoro Moraes

Vem para parecer o Projeto de Lei nº. 047/2010, protocolizado sob nº. 885 em data de 18 de maio de 2010, que “DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.

VOTO DO RELATOR

Em análise ao presente Aludido Autógrafo de Lei, esta relatoria verificou que não há inconstitucionalidades que impeçam à matéria de prosperar, levando em consideração que a mesma está em conformidade legal em relação ao cumprimento da legislação pertinente.

Entendo, dessa forma, que restam atendidos os aspectos quanto à constitucionalidade e a juridicidade, não contrariando as normas legais vigentes.

Ante o exposto, **Voto Favorável** ao Projeto em epígrafe.

Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, em 17 de agosto de 2010.


ISIDORO MORAES
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

vereadorheltonborges@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PR



PROJETO DE LEI Nº 047/2010

AUTORIA DO VEREADOR ADEMIR FRANCO DE LIMA

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: HELTON BORGES

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o **Projeto de Lei nº 047/2010**, protocolado sob nº. 885, de 18 de maio de 2010, que “**Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Campo Mourão**”.

VOTO DO RELATOR:

A presente proposição visa permitir a comercialização de produtos de conveniência e de prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias em nosso Município.

Sendo assim, após análise, por não haverem óbices, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** à presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, 19 de agosto de 2010.


Dr. Saul Antonio Sachetti


Helton Borges
Relator


Jose Roberto Voidelo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

vereadorjosepochapski@camaracm.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS



PROJETO DE LEI N.º 047/2010

AUTORIA DO VEREADOR ADEMIR FRANCO DE LIMA

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 047/2010, que – **DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

VOTO DO RELATOR:

À vista do exposto, votamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 047/2010, e no mérito, pela aprovação,

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 20 de agosto de 2010.

PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Relator

EDOEL ROCHA

NELITAPIACENTINI



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
 Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
 C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
 e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROCOLO Nº 885/2010.	PROJETO DE LEI Nº 047/2010.
----------------------	-----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
17 08 10	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
19 08 10	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
20 08 10	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
23 08 10	Projeto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>		
24 08 10	Projeto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>		
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	X		
Isidoro Moraes	X		
José Pochapski	X		
Beto Voidelo	X		
Nelita	X		
Saul	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	X		
Isidoro Moraes	X		
José Pochapski	X		
Beto Voidelo	X		
Nelita	X		
Saul	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICO - LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 47/2010 – “Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Campo Mourão”.

Autoria: Vereador Ademir Franco de Lima.

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

01) Nenhuma correção a fazer.

Campo Mourão, 26 de agosto de 2010.

Amanda H. da Silva.
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº. 47/2010

De 30 de agosto de 2010.

Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Campo Mourão.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica permitido às farmácias e drogarias instaladas no âmbito do Município de Campo Mourão, a comercialização de artigos de conveniências.

Parágrafo único. Consideram-se artigos de conveniências para fins desta Lei, os seguintes produtos:

- I - leite em pó e farináceos;
- II - cartões telefônicos e recarga para celular;
- III - meias elásticas;
- IV - pilhas, carregadores, filmes fotográficos, cartão de memória para máquina digital, câmeras digitais, filmadora e colas rápidas;
- V - mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;
- VI - bebidas não alcoólicas como: refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos e refrigerantes orais, em suas embalagens originais;
- VII - sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;
- VIII - produtos dietéticos e light;
- IX - repelentes elétricos;
- X - cereais tais como: barras, farinha láctea, flocos e fibras em qualquer apresentação;
- XI - biscoitos, bolachas e pães, todos em embalagens originais;
- XII - produtos e acessórios ortopédicos;
- XIII - artigos para higienização de ambientes;
- XIV - suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas;
- XV - eletrônicos condicionados a cosméticos, tais como: secadores, pranchas, escovas elétricas e assemelhados;
- XVI - brinquedos educativos;
- XVII - serviço de fotocopiadora.

Art. 2º. Fica permitida a instalação de caixa de autoatendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 3º. Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública, como recebimento de contas de água, luz, telefone, boletos bancários, bem como venda de recarga telefone.

Art. 4º. As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30 de agosto de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 1.668/10-GAB/PRES.

Campo Mourão, 30 de agosto de 2010.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 01/10 – “Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores dos Jardins Damasco, São Luiz, Fernando e Ipê - DAMFERI”, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 41/10 – “Altera e acrescenta dispositivos ao Artigo 15 da Lei nº 1410, de 04 de dezembro de 2001, que ‘Dispõe sobre a criação, posse, guarda e controle populacional de cães e gatos no Município de Campo Mourão’” de autoria do Vereador Edoel Rocha;
- 46/10 – “Institui o ‘Banco de Alimentos’ no Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 47/10 – “Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Campo Mourão”, de autoria do Vereador Ademir Franco de Lima;
- 62/10 – “Institui o Dia Municipal das Associações de Moradores”, de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski;
- 63/10 – “Cria as áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado de veículos automotores em vias e logradouros públicos e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo;
- 64/10 – “Altera o inciso II do artigo 7º da Lei nº 2.505, de 5 de novembro de 2009, e o artigo 15 da Lei nº 43, de 1º de dezembro de 1965, de autoria do Poder Executivo;
- 65/10 – “Dispõe sobre anúncios de empregos”, de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski;

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



Fl. 02 do Ofício nº 1.668/10 – GAB/PRES.

- 76/10 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), para abertura de dotações consignadas no vigente orçamento da Fundação Cultural de Campo Mourão – FUNDACAM, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo;
- 84/10 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Orçamentário Suplementar no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), no orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão – FECAM para o exercício de 2010”, de autoria do Poder Executivo”.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-5421 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

A DAL:

A Comissão de Legislação
e Redação

13/10/2010

→ [Signature]

PARECER Nº. 423 /2010.
REF: VETO Nº. 016/2010
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminha a Mensagem de Veto nº. **016/2010**, que veta totalmente o Projeto de Lei nº. **047/2010**, de autoria do Vereador Ademir Franco de Lima, que **“dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Campo Mourão”**.

O Veto em comento foi protocolizado sob o nº. 2.202/2010, no dia 22 de setembro e encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar em 06 de outubro de 2010.

[Signature]

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.



É o relatório.

II – DO PARECER

Esta Procuradoria Parlamentar certifica que o presente Veto foi protocolizado dentro do prazo legal, estabelecido no artigo 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis e no artigo 33, § 1º da Lei Orgânica Municipal, pois o Ofício nº. 1.668/2010 que encaminha o Projeto de Lei nº. 047/2010 para análise do Poder Executivo foi recebido pelo mesmo em 31 de agosto de 2010, conforme cópia do protocolo em anexo. Assim, o aludido Veto foi protocolizado em 22 de setembro de 2010 tempestivamente.

Em que pese a apresentação dentro dos prazos legais, o presente Veto não merece prosperar, tendo em vista a legalidade do Projeto.

O Autor do Veto alega que a competência para legislar sobre o assunto é da União, em concorrência com os Estados e Distrito Federal, baseando-se no artigo 24, XII, da Constituição Federal. Entretanto, este dispositivo trata da previdência social, proteção e defesa da saúde. O caso em tela se refere ao comércio de artigos de conveniências em farmácias, em nada conflitante com tal dispositivo.

Alega ainda que a legislação federal veda a comercialização de produtos ou serviços que não estejam licenciados. Basta o órgão competente emitir a licença devida. Outro ponto que alega, é quanto ao artigo 9º, § 4º, do Decreto Presidencial nº. 74.170/74. Este dispositivo dispõe que é vedada a comercialização de produtos ou serviços que não estejam mencionados na Lei Federal nº. 5.991/73. Ocorre que o mesmo dispositivo foi incluído pelo Decreto nº. 793/93 e este Decreto foi revogado pelo Decreto nº. 3.181/99 (cópia anexa).



Ademais, conforme já demonstrado no Parecer emitido por esta Procuradoria, o Superior Tribunal de Justiça permitiu a referida comercialização. A proposta do Nobre Edil é para assegurar o cumprimento dessa determinação através de Lei Municipal, assim como ocorre em outras cidades, tais como Cascavel e Ponta Grossa.

Assim, considerando a tempestividade da apresentação e a legalidade do Projeto de Lei nº. 047/2010, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à tramitação nas Comissões Permanentes e contrária à aprovação do aludido Veto.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 13 de outubro de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr - 29.391

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2273/2010
CAMPO MOURÃO 13/10/10 HORA 17:17
glv
PROTOCOLISTA

PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO PREFEITO

Ofícios/Proposição	Recebido em:	Responsável pelo Recebim.
OP. 1586/10 - Rug. 1269/10	23/08/10 às 16:25h.	Adriana
OP. 1589/10 - Rug. 1274/10		
OP. 1592/10 - Rug. 1278/10		
OP. 1593/10 - Rug. 1290/10		
OP. 1595/10 - Rug. 1293/10		
OP. 1596/10 - Rug. 1295/10		
OP. 1651/10 - Enc. P.B. 92, 93 e 94/10	26.08.10 - 9:25h.	Adriana
OP. 1660/10 - Enc. P.B. 95/10	26.08.10 - 15:30h.	Adriana
OP. 1670 - PPA DA ASUREC. CONSTRUCOES	31.08.10 - 09:47h.	Adriana
OP. 1668/10 - P.B. 01, 43, 46, 47, 62, 63, 64, 65, 76, 84/10	31.08.10 - 15:02h.	Adriana
OP. 1671/10 - Reputades Vets 12, 13 e 15/10	31.08.10 - 17:23h.	Adriana
OP. 1624/10 - Rug. 1326/10	01/09/10 16:44h.	Adriana
OP. 1640/10 - Rug. 1328/10		
OP. 1642/10 - Rug. 1327/10		
OP. 1643/10 - Rug. 1325/10		
OP. 1646/10 - Rug. 1327/10		
OP. 1647/10 - Rug. 1311/10		
OP. 1652/10 - Rug. 1320/10		
OP. 1653/10 - Rug. 1357/10		
OP. 1654/10 - Rug. 1358/10		
OP. 1655/10 - Rug. 1359/10		
OP. 1657/10 - PPA DA ASUREC. CONSTRUCOES	11/10/10	Adriana
OP. 1627/10 - Rug. 1018/10, 1019/10		
OP. 1020/10, 1050/10, 1066/10, 1094/10		
OP. 1095/10, 1098/10, 1133/10, 1134/10		



[Handwritten signature]



III - posto de medicamentos e unidade volante.

Parágrafo único - É igualmente privativa dos estabelecimentos enumerados nos itens I, II, III e IV deste artigo, a venda dos produtos dietéticos definidos no item XVII do artigo anterior, e de livre comércio, a dos que não contenham substâncias medicamentosas.

Art 4º - É permitido às farmácias e drogarias exercerem o comércio de determinados correlatos, como, aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, de higiene pessoal ou de ambiente, o de cosméticos e perfumes, os dietéticos mencionados no parágrafo único in fine do artigo anterior, os produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, veterinários e outros, desde que observada a legislação específica federal e a supletiva, pertinente, dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios.

Art 5º - É facultado a farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo técnico habilitado, observada a prescrição médica.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessórios apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

Art 6º - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que, em dependência distinta e separada e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico.

Art 7º - É privativa das farmácias e das ervanarias a venda de plantas medicinais, a qual somente poderá ser efetuada:

I - se verificado o acondicionamento adequado;

II - se indicada a classificação botânica correspondente no acondicionamento, que deve ser aposta em etiqueta ou impresso na respectiva embalagem.

Art 8º - É permitido aos hotéis e estabelecimentos similares, para atendimento exclusivo de seus usuários, dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica e que constem de relação elaborada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art 9º - Não poderão ser entregues ao consumo ou expostos à venda as drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos que não tenham sido licenciados ou registrados pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

§ 1º Todo estabelecimento de dispensação de medicamentos deverá dispor, em local visível e de fácil acesso, a lista de medicamentos correspondentes as denominações genéricas, e os seus correspondentes de nome e/ou marca. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993)

§ 2º As farmácias poderão fracionar medicamentos, desde que garantida a qualidade e a eficácia terapêutica originais dos produtos, observadas ainda as seguintes condições: (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993)

I - que o fracionamento seja efetuado na presença do farmacêutico; (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993)

II - que a embalagem mencione os nomes do produto fracionado, dos responsáveis técnicos pela fabricação e pelo fracionamento, o número do lote e o prazo de validade. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993)

§ 3º É vedado o fracionamento de medicamentos, sob qualquer forma, em drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993)

§ 4º É vedado aos estabelecimentos de dispensação a comercialização de produtos ou a prestação de serviços não mencionados na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993)

~~Parágrafo único. As farmácias poderão fracionar medicamentos, desde que garantidas as características asseguradas na forma original, ficando o cargo do órgão competente do Ministério da Saúde estabelecido, por norma própria, os limites técnicos e operacionais, necessários à dispensação de medicamentos de forma fracionada. (Incluído pelo Decreto nº 5.348, de 2005)~~

Parágrafo único. As farmácias e drogarias poderão fracionar medicamentos, desde que garantidas as



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 3 181, DE 23 DE SETEMBRO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e, tendo em vista o disposto no art. 57, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e no art. 4º, da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999,

DECRETA:

Art. 1º Constarão, obrigatoriamente, das embalagens, rótulos, bulas, prospectos, textos, ou qualquer outro tipo de material de divulgação e informação médica, referentes a medicamentos, a terminologia da Denominação Comum Brasileira - DCB ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional - DCI.

Art. 2º A denominação genérica dos medicamentos deverá estar situada no mesmo campo de impressão e abaixo do nome comercial ou marca.

Art. 3º As letras deverão guardar entre si as devidas proporções de distância, indispensáveis à sua fácil leitura e destaque, principalmente, no que diz respeito à denominação genérica para a substância base, que deverá corresponder à metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca.

Art. 4º O cartucho da embalagem dos medicamentos, produtos dietéticos e correlatos, que só podem ser vendidos sob prescrição médica, deverão ter uma faixa vermelha em toda sua extensão, no seu terço médio inferior, vedada a sua colocação no rodapé do cartucho, com largura não inferior a um quinto da maior face total, contendo os dizeres: "Venda sob prescrição médica".

Art. 5º Quando se tratar de medicamento que contenha uma associação ou combinação de princípios ativos, em dose fixa, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por ato administrativo, determinará as correspondências com a denominação genérica.

Art. 6º É obrigatório o uso da denominação genérica nos formulários ou pedidos de registro e autorizações relativas à produção, comercialização e importação de medicamentos.

Art. 7º Os laboratórios que atualmente produzem e comercializam medicamentos com ou sem marca ou nome comercial terão o prazo de quatro meses para as alterações e adaptações necessárias ao cumprimento do disposto na Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, e neste Decreto.

Parágrafo único. O medicamento similar só poderá ser comercializado e identificado por nome comercial ou marca.

Art. 8º A Agência de Vigilância Sanitária, regulamentará os critérios de rotulagem referentes à Denominação Comum Brasileira - DCB em todos os medicamentos, observado o disposto nos arts. 3º e 5º deste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993.

Brasília, 23 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Serra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.9.1999



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefãx (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br

ASSISTORIA PARLAMENTAR - PPS



SALA DAS COMISSÕES
MENSAGEM DE VETO Nº 016/2010

- o Sumula:– EXECUTIVO MUNICIPAL – VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 047/2010 – DE AUTORIA DO VEREADOR ADEMIR FRANCO DE LIMA – QUE “DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.”

PARECER

Conforme estabelece o artigo 142, do Regimento Interno, veio para análise da Comissão Permanente de Legislação e Redação, a mensagem de Veto de Autoria do Poder Executivo, que veta totalmente o projeto de lei nº 047/2010 – de autoria do Vereador Ademir Franco de Lima – que “dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Campo Mourão.”

Matéria protocolada nesta Casa de Leis sob o nº 2202 em 22 de setembro de 2010 e encaminhado a comissão em 19 de outubro do corrente ano.

Após recebimento da matéria passamos ao análise da mesma. Na justificativa do Poder Executivo o mesmo alega que seja de competência de legislar sobre o assunto e da União.

Na Constituição Federal artigo 30, inciso I, trata da competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

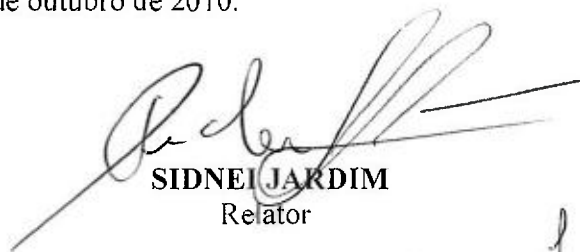
Em análise do parecer Departamento Jurídico, o mesmo se manifestou contrário ao Veto, do Poder Executivo.

Após análise da referida matéria salvo melhor juízo, este relator no que compete referente o artigo 39, I, do Regimento Interno desta Casa.

Portanto somos, **CONTRÁRIO** ao veto e que seja promulgada imediatamente pelo Poder Legislativo através do Vice Presidente o Vereador Ademir Franco de Lima, pois a Lei é de autoria do Presidente Dr Eraldo Teodoro de Oliveira.

É o Parecer.

Poder Legislativo, 27 de outubro de 2010.


SIDNEI JARDIM
Relator


ADEMIR F. DE LIMA


ISIDÓRIO MORAES



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROCOLO Nº 2202/2010	MENSAGEM DE VETO Nº 016/2010
----------------------	------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
27 10 10	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
08 11 10	<i>Parerem Contrários L.R.</i>	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

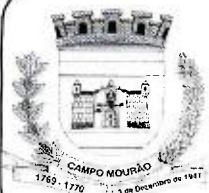
DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

MENSAGEM DE VETO Nº 016/2010

MENSAGEM DE VETO Nº 016/2010 - EXECUTIVO MUNICIPAL - VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 047/2010 - DE AUTORIA DO VEREADOR ADEMIR FRANCO DE LIMA - QUE "DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 2.040/10 – GAB/PRES.

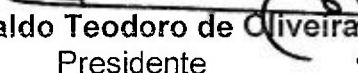
Campo Mourão, 16 de novembro de 2010.

Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que foram rejeitados os Vetos abaixo relacionados aos respectivos Projetos de Lei:

- 16/10, que “Veta totalmente o Projeto de Lei nº 47/2010 que ‘Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Campo Mourão’”, de autoria do Vereador Ademir Franco de Lima;
- 17/10, que “Veta totalmente o Projeto de Lei nº 46/2010, que ‘Institui o Banco de Alimentos no Município de Campo Mourão’”, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 18/10, que “Veta totalmente o Projeto de Lei nº 65/2010, que ‘Dispõe sobre o anúncio de empregos’”, de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim, José Roberto Voidelo e José Pochapski.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (41) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

LEI Nº. 2622

De 19 de novembro de 2010.

Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Campo Mourão.



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica permitido às farmácias e drogarias instaladas no âmbito do Município de Campo Mourão, a comercialização de artigos de conveniências.

Parágrafo único. Consideram-se artigos de conveniências para fins desta Lei, os seguintes produtos:

- I** - leite em pó e farináceos;
- II** - cartões telefônicos e recarga para celular;
- III** - meias elásticas;
- IV** - pilhas, carregadores, filmes fotográficos, cartão de memória para máquina digital, câmeras digitais, filmadora e colas rápidas;
- V** - mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;
- VI** - bebidas não alcoólicas como: refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos e refrigerantes orais, em suas embalagens originais;
- VII** - sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;
- VIII** - produtos dietéticos e light;
- IX** - repelentes elétricos;
- X** - cereais tais como: barras, farinha láctea, flocos e fibras em qualquer apresentação;
- XI** - biscoitos, bolachas e pães, todos em embalagens originais;
- XII** - produtos e acessórios ortopédicos;
- XIII** - artigos para higienização de ambientes;
- XIV** - suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas;
- XV** - eletrônicos condicionados a cosméticos, tais como: secadores, pranchas, escovas elétricas e assemelhados;
- XVI** - brinquedos educativos;
- XVII** - serviço de fotocopiadora.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 2º. Fica permitida a instalação de caixa de autoatendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias.

Art. 3º. Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública, como recebimento de contas de água, luz, telefone, boletos bancários, bem como, venda de recarga telefone.

Art. 4º. As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 19 de novembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente





Edição nº 1407 de 26 / novembro / 2010.

Página nº -49-50-

LEI N. 2622

De 19 de novembro de 2010.

Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Campo Mourão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica permitido às farmácias e drogarias instaladas no âmbito do Município de Campo Mourão, a comercialização de artigos de conveniências.

Parágrafo único. Consideram-se artigos de conveniências para fins desta Lei, os seguintes produtos:

- I - leite em pó e farináceos;
- II - cartões telefônicos e recarga para celular;
- III - meias elásticas;
- IV - pilhas, carregadores, filmes fotográficos, cartão de memória para máquina digital, câmeras digitais, filmadora e colas rápidas;
- V - mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;
- VI - bebidas não alcoólicas como: refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos e refrigerantes orais, em suas embalagens originais;
- VII - sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;
- VIII - produtos dietéticos e light;
- IX - repelentes elétricos;
- X - cereais tais como: barras, farinha láctea, flocos e fibras em qualquer apresentação;
- XI - biscoitos, bolachas e pães, todos em embalagens originais;
- XII - produtos e acessórios ortopédicos;
- XIII - artigos para higienização de ambientes;
- XIV - suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas;
- XV - eletrônicos condicionados a cosméticos, tais como: secadores, pranchas, escovas elétricas e assemelhados;
- XVI - brinquedos educativos;
- XVII - serviço de fotocopadora.

Art. 2º Fica permitida a instalação de caixa de autoatendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias.

Art. 3º Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública, como recebimento de contas de água, luz, telefone, boletos bancários, bem como, venda de recarga telefone.

Art. 4º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 19 de novembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - **Presidente**



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO



Curitiba, 2 de fevereiro de 2015.
Of. 0109/2015 - OE

A Sua Excelência a Senhora
Vereadora (REGINA MASSARETO) — *EM DO*
Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão
Rua Mato Grosso, nº 1579, Cx. Postal 450 - Centro
87302-220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

Senhora Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias de peças extraídas dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1309608-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura, como autor, o Prefeito Municipal de Campo Mourão, a fim de que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias.

Atenciosamente,


Des. Sérgio Roberto N. Rolanski
Relator



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.309.608

9

Autor : Prefeito Municipal de Campo Mourão.

Interessado : Câmara Municipal de Campo Mourão.

A Sra. Prefeita do Município de Campo Mourão promove ADI em razão de entender que a Lei Municipal n. 2.622/10, que dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, maculou a CE/89.

Pede acolhimento do pleito.

Inexiste pedido de liminar.

Destarte:

Notifique-se a Mesa da Câmara Municipal de Campo Mourão para prestar, querendo, informações no prazo legal.

Cientifique-se o Estado do Paraná, na pessoa de seu Procurador-Geral, para, querendo, intervir no processo.

Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Curitiba, 14 de janeiro de 2015.


Des. SÉRGIO ROBERTO M. ROLANSKI

Relator

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi convocado(a) o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Sérgio Roberto N Rolanski, em substituição ao(à) Exmo(a). Sr(a). Des. Sônia Regina de Castro, durante seu afastamento.


Curitiba, 12 de janeiro de 2015.


Chefe de Seção

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador **Sérgio Roberto N Rolanski**.

Curitiba, 12 de janeiro de 2015.


Chefe de Seção



AO DIJR,

PELO ANÁLISE E MANI-
FESTAÇÃO SOBRE O AS-
SUNTO EM TELA.

36A, 20/02/2015

Melquiades

Campo Mourão, 12 de fevereiro de 2015.

Senhor Diretor,

Recebi na presente data documento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ofício nº 109/2015 – OE, sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1309608-9, 12 (doze) folhas. O referido documento está direcionado ao endereço antigo deste Poder Legislativo, no entanto o remetente está descrito como “Vereadora Regina Massareto Bronzel Dubay”, no envelope e no corpo do ofício, mas a denomina como Presidente desta Casa. Eu questionei ao carteiro se o documento poderia ser entregue na Prefeitura, considerando que o destinatário estava no nome da Prefeita Regina, no entanto a empresa Correios entrega os documentos respeitando o endereço do destinatário, sendo assim recebi os documentos e solicitei que o estagiário do DAA Kennan Santos Lima que encaminhasse o documento à Prefeitura Municipal. O estagiário dirigiu-se ao executivo e o mesmo relatou que o Senhor Coordenador Geral Carlos Garcia devolve o documento a esta casa.

Considerando o exposto encaminho o documento para providências. Informo ainda que a maioria dos documentos do Tribunal de Justiça têm sido encaminhados com nome e função equivocados.

Atenciosamente,

Edilma de Jesus

Edilma de Jesus

Chefe da Divisão de Protocolo

Ao Senhor
Diretor Valmir Costa Melquiades
Câmara Municipal
Campo Mourão – PR
/ej



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREIOS



Ofício - 0109/2015 - O/E

A Sua Excelência o Senhor

Urcid Sto Regina Massareto Bronzel Dubay
Câmara Municipal de Campo Mourão
R. Mato Grosso, nº 1579, Cx. Postal 450 - Centro
87302-220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Divisão do Órgão Especial – 6º andar

Rua Mauá, 920 – Alto da Glória

80030-200 - Curitiba – Paraná




 CENTRO DE PROTOCOLO JUDICIÁRIO
 PRAÇA NOSSA SENHORA DE SALETTE S/N
 PALÁCIO DA JUSTIÇA, 1º ANDAR
 CENTRO CÍVICO
 80530-912 CURITIBA-PR


MANDOU, CHEGOU.
 PESO (kg) **0,068**
 SF 50767070 1 BR

 FC0928/38





MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

REGINA MASSARETO BRONZEL DUBAY, brasileira, casada, Prefeita Municipal de Campo Mourão, RG n. 3.159.994-6 e CPF n. 027.030.269-78, residente e domiciliada na Av. Irmãos Pereira n. 1.750, Centro, CEP 87301-010, exercendo suas atribuições na Prefeitura Municipal, sita à Rua Brasil n. 1.487, Centro, Campo Mourão, PR, CEP 87301-140 (Paço Municipal "10 de Outubro"), por intermédio do seu Procurador Judicial que a presente subscreve, Advogado inscrito na OAB/PR sob o n. 39.000, e que também exerce suas atribuições no Paço Municipal "10 de Outubro", onde recebe intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com espede no art. 111, III, da Constituição do Estado do Paraná, propor **ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** com o fim de obter desse Egrégio Tribunal de Justiça a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.622, de 19/11/2010, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, para tanto aduzindo as seguintes razões de fato e de Direito:

I - OS FATOS

A Câmara Municipal de Campo Mourão foi autora do inconstitucional Projeto de Lei n. 47, de 30/08/2010. Aprovou-o e posteriormente, rejeitando o veto do Chefe do Poder Executivo Municipal, que a alertava da mácula, promulgou a Lei n. 2.622, de 19/11/2010.

Referida lei foi publicada na edição n. 1.407 do Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, e está assim ementada: "Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Campo Mourão".



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ



Do exame dos seus artigos conclui-se que seu ingresso no ordenamento jurídico municipal deu-se violando os arts. 13, § 1º, e 27 da Constituição do Estado do Paraná, cujas dicções são as seguintes:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

§ 1º O Estado, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (...)

Pela ordem dos dispositivos citados, a indigitada lei municipal violou: - a competência suplementar do Estado do Paraná, considerando as normas gerais estabelecidas pela União consubstanciadas na Lei n. 5.991, de 17/12/1973; - o princípio da legalidade, vez que a competência suplementar do Estado do Paraná, no caso, foi ratificada pela Lei n. 5.991, de 1973 (arts. 5º, § 1º, 21, 23, parágrafo único, 24, 29 e 30).

De fato, a lei *sub oculis* não se conforma com a Constituição do Estado do Paraná e nem com a aludida lei federal. Elas em nenhum momento autorizam os municípios a legislarem sobre a matéria e, ante a incompatibilidade, não há técnica de hermenêutica que salve a lei municipal da inconstitucionalidade.

O então Prefeito Municipal, seguindo o melhor entendimento jurídico, baixou o Decreto n. 5.117, de 13/12/2010, o qual foi publicado na edição n. 1.412 do Órgão Oficial do Município de Campo Mourão, esclarecendo aos administrados as razões da recusa de não cumprir a indigitada lei municipal.

II – O DIREITO

A rigidez da Constituição Federal e a sua supremacia material e formal¹ impõem que, com relação aos atos comissivos, as normas inferiores dos entes federativos sejam com ela verticalmente compatíveis, pois é ela a lei fundamental da República Federativa do Brasil que preordena a atuação dos poderes estatais.

De acordo com José Afonso da Silva:

¹ CAPEZ, Fernando. Direito constitucional. 15ª edição. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005, p. 75.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ



Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só a ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos.²

Resulta da rigidez da Constituição não só a dificuldade da sua modificação, que exige um processo diferenciado de emenda, como também faz valer a sua superioridade hierárquica sobre todas as demais normas jurídicas³, em relação a qual todas as normas infraconstitucionais devem ser compatíveis.

Na lição de Oscar Valente Cardoso,

[...] a rigidez constitucional está relacionada com o grau de dificuldade de alteração das normas constitucionais. Todavia, não produz reflexos somente nas formas de revisão constitucional, mas também em sua superioridade hierárquica no ordenamento jurídico. Desse modo, com fundamento na supremacia da Constituição, ela está no topo do ordenamento jurídico - todos os demais atos normativos devem ser compatíveis com as normas constitucionais -, e não pode ser alterada por meio de leis, exigindo-se um processo diferenciado de emenda; da mesma forma, nenhum ato inferior pode subsistir validamente se for incompatível com as normas constitucionais. Conseqüentemente, mesmo não havendo previsão constitucional expressa, em um sistema rígido deve ser exercido o controle de conformidade da legislação infraconstitucional com a Constituição, tendo em vista a necessidade de compatibilidade vertical daquela em relação a esta.⁴

No plano das constituições dos estados-membros esses mesmos

² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª edição, revista e atualizada; São Paulo: Malheiros, 2005, p. 46.

³ As emendas constitucionais, porquanto partidas do poder constituinte derivado, são suscetíveis de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade. Não, porém, a norma constitucional originária. "Norma constitucional originária - objeto nomológico insuscetível de controle de constitucionalidade. 'Ação direta de inconstitucionalidade. ADIn, Inadmissibilidade. Art. 14, § 4º, da CF. Norma constitucional originária. Objeto nomológico insuscetível de controle de constitucionalidade. Princípio da unidade hierárquico-normativa e caráter rígido da Constituição brasileira. Doutrina. Precedentes. Carência da ação. Inépcia reconhecida. Indeferimento da petição inicial. Agravo improvido. Não se admite controle concentrado ou difuso de constitucionalidade de normas produzidas pelo poder constituinte originário.' (STF - ADIn-AgRg 4097 - Pleno - Rel. Min. Cezar Peluso - Dje 06.11.2008)" (**Direito Público** nº 27-Maio-Junho/2009, p. 74).

⁴ CARDOSO, Oscar Valente. A interpretação constitucional como método de controle de constitucionalidade. **Direito Público**. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, nº 25, 2009, pp. 54-55.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ



princípios devem ser respeitados, devendo a elas as leis e atos normativos inferiores conformarem-se, pena de se verificar a inconstitucionalidade por ação, “a ensejar a incompatibilidade vertical dos atos inferiores (leis ou atos do poder público) com a Constituição”⁵. Fundamenta a inconstitucionalidade por ação, portanto, a inadequação das normas inferiores à Constituição, sobre as quais tem supremacia.

No ponto, José Afonso da Silva faz a seguinte e elucidativa abordagem:

O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores.⁶

Para Luiz Guilherme Marinoni:

Ao contrário da omissão constitucional, em que o controle judicial constata que a falta de ação do legislador impede a realização de norma constitucional, na inconstitucionalidade por ação o juiz vê a inconstitucionalidade no próprio produto do legislador, elaborado em dissonância com o texto constitucional. Trata-se, assim, da forma “tradicional” e mais conhecida de inconstitucionalidade.⁷

A inconstitucionalidade por ação, ademais, é particularizada de modo a permitir saber se o vício refere-se ao processo de formação da lei ou do ato normativo ou do conteúdo dos mesmos. Assim, a inconstitucionalidade por ação pode ser verificada sob o ponto de vista **formal** e do ponto de vista **material**. Pedro Lenza leciona que a inconstitucionalidade formal

(...) se verifica quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua ‘forma’, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.⁸

⁵ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 11ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 155.

⁶ SILVA, José Afonso, op. cit., p. 47.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang, et al. **Curso de direito constitucional**. 3ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 933.

⁸ LENZA, Pedro, op. cit., p. 156. Esse ilustre constitucionalidade menciona outro aspecto da inconstitucionalidade por ação, que ele denomina de “vício de decoro parlamentar”.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ



Por outro lado, "há inconstitucionalidade material quando a lei não está em consonância com a disciplina, valores e propósitos da Constituição", de acordo com Luiz Guilherme Marinoni⁹.

À vista disso, o segundo aspecto da inconstitucionalidade por ação que reside na Lei n. 2.622/2010 não pode perdurar por estar desvinculado da fundamentação unitária, que é a Constituição¹⁰. A propósito, diante da jurisprudência do STJ não há dúvidas quanto ao vício em tela que macula a lei municipal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE LICENÇA. DROGARIAS E FARMÁCIAS. VENDA DE PRODUTOS ESTRANHOS ÀS SUAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O art. 5º, § 1º, da Lei 5.991/73, condiciona a autorização para as drogarias comercializarem determinados produtos correlatos à regulamentação por meio de lei federal e supletivamente por normas dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, verbis: "Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. § 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."

2. O princípio da legalidade, no âmbito do Direito Administrativo, vigora no sentido de que a Administração Pública deve atuar nos limites da lei. Sob esse enfoque, não há lei que legitime a pretensão da drogaria, haja vista que o § 1º do artigo 5º, de referida lei, na sua exegese, enumera quais os produtos correlatos poderão por ela serem comercializados, condicionando, ainda, referida autorização à regulamentação legal.

3. Ademais, os arts. 21 e 55 da Lei 5.991/73 impossibilitam que farmácias e drogarias utilizem suas dependências para fins diversos do licenciamento, verbis: "Art. 21. O comércio, a dispensação, a

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang, et al., op. cit., p. 928.

¹⁰ SILVA, José Afonso da, op. cit., p. 47.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ



representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 55. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento. "

4. É cediço que no âmbito do Direito Administrativo vigora o princípio da legalidade, no sentido de que a Administração Pública deve atuar nos limites da lei. Sob esse enfoque, não há lei que legitime a pretensão da recorrida, haja vista que o § 1º do artigo 5º, Lei nº 5.991/73, na sua exegese dispõe acerca de quais produtos correlatos podem valer-se as drogarias para a comercialização.

5. A licença é ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos (in Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 17ª Edição, pág. 402). Sob essa ótica, irrepreensível a conduta da autoridade impetrada para cessar a venda dos produtos estranhos a atividade da recorrente, em vista a ausência de regulação estatal.

6. O arts. 4º, XX, e 6º, da Lei 5.991/73, com redação conferida pela Lei 9.065/95, que possibilitou aos supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e drugstores o comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, não pode ser objeto de interpretação extensiva. O art. 5º, da Lei n.º 5.991/73, estabelece que o comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos em referida norma, ao passo que, o art. 6º do mesmo diploma, de forma integradora, evidencia que a dispensação de medicamentos é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento, unidade volante e dispensário de medicamentos.

7. Deveras, para a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é necessária a obtenção de licença que, dentre outros requisitos, condiciona a presença de responsável técnico, legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, o que não se exige de supermercados, armazéns, empórios e drugstores justamente por só venderem medicamentos anódicos. Precedentes: REsp 1104974/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no REsp 747.063/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ

ou



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ



29/11/2007 p. 177; REsp 914.366/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 298; REsp 881.067/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 29/03/2007 p. 236; REsp 745.358/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006 p. 229; REsp. 341.386 - SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, 2ª Turma, DJ 08 de outubro de 2002.

8. É cediço na Corte que o STF tem posição firme no sentido de que só a ofensa direta e frontal à Constituição enseja o recurso extraordinário.

9. Agravo regimental desprovido.¹¹

ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS DIVERSAS DA ATIVIDADE LICENCIADA. ATUAÇÃO CONCOMITANTE NO RAMO DE "DRUGSTORE" [ALIMENTOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PERFUMARIA, APETRECHOS DOMÉSTICOS, PRODUTOS ELÉTRICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (XEROX, RECEBIMENTO DE CARNÊS E CONTAS, VENDA DE INGRESSOS PARA TEATROS E SHOWS, REVELAÇÃO DE FOTOGRAFIAS) E CLÍNICA VETERINÁRIA]. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu pedido para comercialização de mercadorias diversas no estabelecimento licenciado para o ramo de atividade de drogaria e farmácia.

2. A matéria *sub examine* foi decidida pelas egrégias 1ª e 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que: - "Loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. Já as farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica da utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos" (REsp nº 605696/BA, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 24/04/2006); - "Inexiste, nas Leis nºs 5.991/73 e 6.360/76,

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 914.366, da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recorrente: Testa e Pires Ltda. Recorrido: Município de Americana. Relator: Min. José Delgado. Brasília – DF, 10 de abril de 2007. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 09 out. 2014.

den



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ



previsão que autorize as farmácias e drogarias a comercializarem produtos diversos dos medicamentos” (AgRg no AG nº 299627/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13/09/2004).

3. Mais precedentes: REsps nºs 745358/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/02/2006; 272736/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/06/2005; 341386/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 11/11/2002.

4. Recurso não-provido.¹²

Naturalmente a inconstitucionalidade da lei não obriga o Poder Executivo a cumpri-la, ante a sua subordinação ao princípio da legalidade, de observância obrigatória por todos os poderes. Como bem obtempera Alexandre de Moraes:

O Poder Executivo, assim como os demais Poderes de Estado, está obrigado a pautar sua conduta pela estrita legalidade, observando, primeiramente, como primado do Estado de Direito Democrático, as normas constitucionais. Dessa forma, não há como exigir-se do Chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional, podendo e devendo, licitamente, negar-se cumprimento, sem prejuízo do exame posterior pelo Judiciário.¹³

Deveras, Hely Lopes Meirelles já lecionava no sentido que o “Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores”¹⁴, assim fundamentando a sua opinião o saudoso jurista:

Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição.¹⁵

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1.183.581, da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Agravante: Drogeria Santa Terezinha Ltda. Agravado: Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília – DF, 17 de junho de 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 09 out. 2014.

¹³ MORAES, Alexandre de, *Direito constitucional*. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 632.

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 6ª edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 538.

¹⁵ Id., pp. 538-539.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ



A recusa, entretanto, depende de ato formal do chefe do Poder Executivo de modo a dar-lhe presunção de legitimidade.¹⁶⁻¹⁷ Foi o que fez o então Chefe do Poder Executivo Municipal, editando e publicando o Decreto n. 5.117, de 13/12/2010, ante a manifesta inconstitucionalidade material da Lei n. 2.622, de 19/11/2010.

III - OS PEDIDOS

Diante do exposto, Senhor Presidente, requer:

- seja recebida esta petição inicial e processada a ação direta de inconstitucionalidade, intimando-se o Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão para, querendo, apresentar as informações que entender necessárias, bem como seja ouvido o Procurador-Geral de Justiça;

- seja julgado procedente o pedido da Autora para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 2.622, de 19/11/2010, por violação dos arts. 13, § 1º, e 27 da Constituição do Estado do Paraná;

- no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, seja observado o princípio da reserva de plenário (CF/88, art. 97, Súmula Vinculante 10 do STF, art. 112 da Constituição do Estado do Paraná, e art. 282, do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça).

- por fim, declarada a inconstitucionalidade, seja observado o disposto no art. 283 da Constituição do Estado do Paraná.

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para os efeitos fiscais.

Pede e aguarda deferimento.

Campo Mourão/Curitiba, 13 de outubro de 2014.


DONIZETE NUNES DA SILVA

OAB/PR 39.000

¹⁶ Id., p. 539.

¹⁷ MORAES, Alexandre de, op. cit., p. 632, nota 1.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ



Documentos que instruem a presente: instrumento de mandato; diploma da Prefeita; cópia da ata de posse; cópia do Projeto de Lei n. 47, de 30/08/2010; cópia da Mensagem de Veto n. 16/2010; cópia do Ofício n. 2.040/10-GAB/PRES; cópia da Lei n. 2.622/2010; cópia do Decreto n. 5.117, de 13/12/2010; comprovantes das publicações.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

DEPT. REGISTRO (011) : 10/11/2015 14:11 00000238

**Autos nº. 1.309.608-9 (NPU: 0048973-77.2014.8.16.0000)
Ação Direta de Inconstitucionalidade**

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO

MOURÃO, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no Cadastro de Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 79.869.772/0001-14, com sede à Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488, Centro, em Campo Mourão, Estado do Paraná, CEP: 87302-220, Caixa Postal 450, na pessoa de seu representante legal, Excelentíssimo Senhor **DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº. 785.931-7 SSP/PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 190.117.929-04, Estado do Paraná, por intermédio de seu Procurador Judicial, infra-assinado, o qual pode ser localizado no mesmo endereço, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, **PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS** aos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Órgão Especial, conforme segue:



I – DOS FATOS

A Lei Municipal nº 2622 de 19 de novembro de 2010 em anexo, decorrente do Projeto de Lei nº 47/2010, dispõe sobre o “comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Campo Mourão”.

Nesse contexto, porém, a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Campo Mourão editou o Decreto nº 5.117/2010, recusando cumprimento à Lei Municipal nº 2622/2010, sustentando que haveria manifesta inconstitucionalidade.

Diante disso, a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de declarar inconstitucional o Projeto de Lei Municipal nº 47/2010, convertido na Lei Municipal nº 2622/2010.

No dia 12 de fevereiro de 2015, foi protocolizado na sede da Câmara Municipal o Ofício nº. 1.109/2015 - OE, oriundo deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminhando cópia da peça inicial, extraída dos presentes autos, com a finalidade de que em 30 (trinta) dias fossem prestadas as informações necessárias.

Explicitados os fatos ocorridos, faz-se necessário cotejá-los como ordenamento jurídico vigente, explicitando as razões pelas quais a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade não merece prosperar.

II – DO DIREITO



Sustenta a Excelentíssima Senhora Prefeita Município de Campo Mourão que o Projeto de Lei Municipal nº 47/2010, convertido na Lei Municipal nº 2622/2010, ora questionado, padeceria de inconstitucionalidade, haja vista que supostamente teria violado os arts. 13, § 1º, e 27 da Constituição do Estado do Paraná, isto é, a competência suplementar dos Estados, considerando as normas gerais estabelecidas pela União na Lei Federal nº 5991 de 17/12/1973.

Antes de qualquer coisa, mister se faz destacar o único parâmetro possível para o controle de constitucionalidade no âmbito dos Tribunais de Justiça é apenas e tão somente a Constituição do respectivo Estado-membro, consoante leciona o professor Marcelo Novelino¹, citando decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 508/MG (DJ 23.05.2003) e ADI (MC) 699/MG (DJ 24.04.1992), bem como do Recurso Extraordinário 175.087 (DJ 17.05.2002):

O único parâmetro para o controle concentrado-abstrato no âmbito estadual são os dispositivos da Constituição do respectivo Estado, não sendo possível estender o parâmetro à Constituição da República, nem à lei orgânica municipal.

Desta feita, a violação à Lei Federal nº 5991 de 17/12/1973 pela Lei Municipal nº 2622/2010 não autoriza o controle de constitucionalidade abstrato no âmbito estadual, como pretende a Excelentíssima Prefeita Municipal de Campo Mourão, porquanto o “controle de ilegalidade” não se confunde com o “controle abstrato de constitucionalidade”, donde se conclui que a improcedência da presente ação é medida que se impõe.

¹ NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional, volume único, 8ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro : Forense, São Paulo: METODO, 2013, p. 332.



Nessa ordem de ideias, aliás, percebe-se que decisões que sustentam a tese invocada pela Excelentíssima Prefeita Municipal de Campo Mourão, contidas na petição inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade, foram proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 914.366 e do AgRg no REsp nº 1.183.581, examinando apenas eventual ilegalidade da legislação municipal em face da lei federal, o que significa dizer que se admite, quando muito, controle de ilegalidade, mas, jamais controle de constitucionalidade, como já dito.

Por outro lado, importante registrar que apenas a violação **direta** à Constituição Estadual autoriza o controle abstrato de constitucionalidade, senão vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0888910-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA. RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH. **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA QUE VISA A INSERÇÃO DE IDOSOS (ACIMA DE 50 ANOS) E JOVENS (DE 16 A 24 ANOS) NO MERCADO DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS E DA RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO. LIMINAR INDEFERIDA.
(TJPR - Órgão Especial - AI - 888910-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J. 16.07.2012).

Mutatis mutantis, sufragando do mesmo entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manifestou-se o Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral:



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MP 1911-9/99. NORMA DE NATUREZA SECUNDÁRIA. VIOLAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É incabível a ação direta de inconstitucionalidade quando destinada a examinar ato normativo de natureza secundária que não regule diretamente dispositivos constitucionais, mas sim normas legais. Violação indireta que não autoriza a aferição abstrata de conformação constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 2065, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2000, DJ 04-06-2004 PP-00028 EMENT VOL-02154-01 PP-00114)

No caso em relevo, a Excelentíssima Prefeita Municipal de Campo Mourão não demonstra ter havido violação **direta** aos arts. 13, § 1º, e 27 da Constituição do Estado do Paraná, pois, sua tese se circunscreve à violação da Lei Federal nº 5991 de 17/12/1973, e, deste modo, por conseguinte, apenas violação **indireta** à Constituição Estadual, o que corrobora a manifesta improcedência da presente demanda.

Paralelamente, quanto ao simples argumento desprovido de sustentação jurídica de que teria havido a violação à competência suplementar do Estado do Paraná, contida nos art. 13, § 1º e 27 da Constituição Estadual, é importante ressaltar que a leitura atenta da redação dos respectivos dispositivos legais não permite inferir as ilações engendradas pela Excelentíssima Prefeita Municipal de Campo Mourão:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...).

§ 1º O Estado, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (...).



Com efeito, da leitura minuciosa de tais dispositivos legais contidos na Constituição do Estado do Paraná, percebe-se que as normas apenas impõem ao Estado-membro a observância das normas gerais estabelecidas pela União, não incluindo, pois, o Município, o que demonstra novamente a **ausência de violação direta**, o que impede o julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, cujo objeto exige a demonstração de violação direta, consoante posicionamento pacífico da jurisprudência pátria.

Ademais, não se pode olvidar que o art. 30 da Constituição Federal de 1988 estabelece expressamente a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui, portanto, autorização e competência para os municípios legislarem acerca da matéria disciplinada na Lei Municipal nº 2622 de 19 de novembro de 2010.

Como se vê, em suma, não há qualquer norma no único parâmetro que pode ser invocado para controle abstrato de constitucionalidade no âmbito estadual, isto é, a Constituição do Estado do Paraná, que proíba a este Município de Campo Mourão legislar acerca dos assuntos contidos na Lei Municipal nº 2622 de 19 de novembro de 2010 em anexo, decorrente do Projeto de Lei nº 47/2010, que dispõe sobre o “comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Campo Mourão”, motivo pelo qual, definitivamente, não merece prosperar a presente ação ajuizada pela Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Campo Mourão.

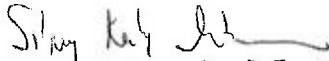


III – DOS PEDIDOS:

Diante do todo o exposto, requer seja negado total provimento à aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, por ausência de inconstitucionalidade, na forma acima explicitada.

Nestes termos, pede deferimento.

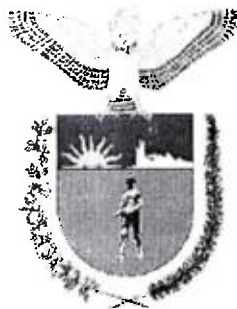
Campo Mourão, 23 de fevereiro de 2015.


Sidney kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR – 56.500

ROL DE DOCUMENTOS:

Doc. 01: Procuração.

Doc. 02: Cópia da Lei Municipal nº 2622 de 19 de novembro de 2010.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PÚBLICO E ANEXO
COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ



PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO

COMARCA CAMPO MOURÃO-PR	Data e Hora 10/03/15 14:12:53	N.de ordem 00238/ 2015
ASSUNTO PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA	URGENTE DEPENDÊNCIA	NÃO SIM

DADOS COMPLEMENTARES

Nº Autos a que se destina: 1.309.608-9	Natureza do feito:
Quantidade de Anexos 07	N. de folhas 22
Nome das Partes PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAO	

DESTINO

PROTOCOLO CENTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE: CURITIBA
PROTOCOLO GERAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VARA

Segue Cheque: N nº Cheque Valor - R\$ 0.00

Guia de Funrejus: N Quantidade: Valor Recolhido: 0.00

OBSERVAÇÃO:

ASSINATURA

EXPEDIDO POR

DOUGLAS CARRARO
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

APRESENTADO POR

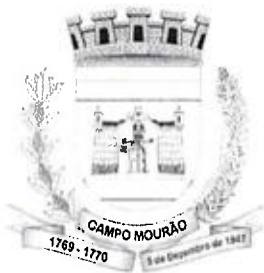
Sily Kendy Matsuguma

SIDNEY KENDY MATSUGUMA OAB PR 56.500

Apresentante:

Declaração: De acordo com o item 1.14.7.5 - seção 14 do C.N, declaro que a presente petição NÃO se trata de medida URGENTE.

- 1.14.22 - CN - " Para todos os efeitos legais, considera-se praticado o ato no momento em que for protocolada a petição no Ofício Distribuidor da Comarca de Origem. "
- 1.14.22.1 - CN - " Em razão do que dispõe o CN 1.14.22, o término do prazo, no juízo de destino, será certificado após 03 (Três) dias de sua ocorrência ". "



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

A O/S
P. Providências
25/08/2016

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 671 /2016

REF: ADI Nº 1309608-9 – LEI MUNICIPAL Nº 2.622/2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18, caput, bem como seu § 2º, V da Resolução nº. 32/92, com redação dada pela Resolução nº 07/2011, e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

m



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Por meio do presente procedimento, o hodierno parecer jurídico possui como escopo informar Vossa Excelência a cerca do Acordão relacionado à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1309608-9, em face da Lei Municipal nº 2.622/2010 de autoria do ex-vereador Ademir Franco de Lima.

É a síntese do essencial.

Compete informar que a ADI em comento foi julgada improcedente por unanimidade de votos, sendo os Autos arquivados em 30 de setembro do decorrido ano de 2015.

Nestes termos esta Diretoria Jurídica requer que se digne Vossa Excelência em informar os demais Edis a respeito da decisão retro apontada.

É o parecer, *sub censura*.

Ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 23 de agosto de 2016.

Ulisses Lima Takarada

Procurador Jurídico

OAB/PR 59.148



Consulta Processual: 2º Grau

Processo: 1309608-9 Ação Direta de Inconstitucionalidade

NPU: 0048973-77.2014.8.16.0000

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Natureza: Cível

Órgão Julg.: Órgão Especial

Relator: Desembargadora Sônia Regina de Castro

Volumes: 1

Número Páginas: 101

Ação Originária: 2010.00002622

Nº Protocolo: 2014.00417086

- » [Visualizar os Movimentos do Processo](#)
- » [Visualizar as Partes do Processo](#)
- » [Visualizar os Sub-processos do Processo](#)

Peticões do Processo:

Petição	Data Protocolo	Data Juntada
2014.00490222 - Petição Geral	12/12/2014	18/12/2014
2015.00033579 - Petição Geral	11/02/2015	12/02/2015
2015.00061662 - Petição Geral - Presta informações	10/03/2015	13/03/2015
2015.00065444 - Petição Geral - Presta informações	12/03/2015	17/03/2015

Movimentação do Processo, em ordem decrescente de acontecimento:

Data	Fase - Complemento
30/09/2015 18:32	Arquivo - Arquivo
21/08/2015 13:45	Remessa Interna - Seção de Baixa de Processos Cíveis
20/08/2015 13:34	Certidão - Decurso de Prazo
22/07/2015 18:07	Devolução da Procuradoria/MP - Intimação do Ministério Público
17/07/2015 12:00	Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Intimação do Ministério Público
18/06/2015 15:06	Disponibilização de Acórdão
18/06/2015 15:01	Devolução Remessa Gabinete
17/06/2015 16:17	Feito devolvido à Divisão
08/06/2015 13:49	Acórdão - Lavratura
01/06/2015 19:06	Julgamento
18/05/2015 19:10	Remessa Interna - Divisão do Órgão Especial
18/05/2015 19:00	Nova inclusão em pauta - Adiado
29/04/2015 15:48	Inclusão em pauta
24/04/2015 16:52	Devolução (Conclusão)
22/04/2015 12:49	Feito devolvido à Divisão
31/03/2015 12:00	Conclusão - Relator
30/03/2015 15:19	Certidão
30/03/2015 15:12	Devolução de processo a relator
30/03/2015 14:58	Devolução da Procuradoria/MP - Vista a Procuradoria Geral de Justiça
20/03/2015 12:00	Procuradoria G. Justiça/ Min. Público - Vista a Procuradoria Geral de Justiça



17/03/2015 17:22	Atualização de Advogado
17/03/2015 14:30	Juntada - Presta Informações
13/03/2015 14:14	Juntada - Presta Informações
26/02/2015 17:31	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
23/02/2015 16:08	Juntada - Aviso de Recebimento - A.R.
12/02/2015 17:12	Juntada - Presta Informações
12/02/2015 16:45	Devolução Remessa - Procuradoria Geral do Estado
06/02/2015 15:08	Remessa/Carga - Procuradoria Geral do Estado
02/02/2015 15:25	Expediente - Ofício
02/02/2015 15:23	Expediente - Ofício
15/01/2015 17:12	Devolução (Conclusão)
15/01/2015 15:30	Feito devolvido à Divisão
12/01/2015 12:00	Conclusão - Relator
09/01/2015 12:57	Convocado como Relator
07/01/2015 12:00	Certidão - Aposta as folhas
18/12/2014 14:41	Juntada - Petição
26/11/2014 17:18	Publicação - Vista ao(s) Autor(es)
26/11/2014 17:13	Devolução (Conclusão)
25/11/2014 16:34	Feito devolvido à Divisão
25/11/2014 15:00	Conclusão - Relator
24/11/2014 16:20	Distribuição Automática
24/11/2014 13:06	Remessa Interna - Seção de Análise, Especialização e Distribuição

Partes do Processo - leia as observações abaixo

Tipo da Parte	Nome da Parte
Autor	Prefeito Municipal de Campo Mourão
Advogado	Donizete Nunes da Silva
Interessado	Câmara Municipal de Campo Mourão
Advogado	Ulisses Lima Takarada
Advogado	Sidney Kendy Matsuguma
Advogado	Valter Francisco da Silva
Curador	PGE Procuradorin Geral do Estado
Advogado	Ubirajara Ayres Gasparin

- » [Visualizar os Dados Básicos do Processo](#)
- » [Visualizar as Petições do Processo](#)
- » [Visualizar os Movimentos do Processo](#)

Não vale como certidão ou intimação.

imprimir



Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2015.06169

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Daividh Vianeí Ramalho de Sá	001	1309018-5
Donizete Nunes da Silva	003	1309608-9
Eron Freire dos Santos	005	1340539-5/02
Fernando Borges Mânica	002	1309518-0
João Paulo da Silva Cabreira	004	1321595-1
José Anacleto Abduch Santos	004	1321595-1
Juliana Bitencourt Fernandes	002	1309518-0
Marcos Roberto de Souza Pereira	001	1309018-5
Milton Miró Vernalha Filho	005	1340539-5/02
Maoto Yamasaki	005	1340539-5/02
Priscila Wallbach Silva	005	1340539-5/02
Raquel Maria Trein de Almeida	001	1309018-5
Sidney Kendy Matsuguma	003	1309608-9
Ubirajara Ayres Gasparin	001	1309018-5
	002	1309518-0
	003	1309608-9
	004	1321595-1
	005	1340539-5/02
Ulisses Lima Takarada	003	1309608-9
Valquíria Bassetti Prochmann	001	1309018-5
	002	1309518-0
	004	1321595-1
Veller Francisco da Silva	003	1309608-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1309018-5 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2014/452508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000007 Edital. Impetrante: Janete Krack Magnagnagno. Advogado: Daividh Vianeí Ramalho de Sá, Marcos Roberto de Souza Pereira. Impetrado: Defensoria Pública-geral do Estado do Paraná, Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Valquíria Bassetti Prochmann, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 01/06/2015
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar pela declaração, de ofício e em caráter incidental, da inconstitucionalidade parcial com redução de texto do art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, suprimindo a expressão "conjunta do Governador do Estado e", e, consequentemente, pela extinção do feito, sem resolução de mérito, com relação ao Governador do Estado do Paraná, por ilegitimidade passiva, além de conceder a segurança, para determinar a nomeação da impetrante no cargo de Assistente Social da Defensoria Pública do Estado do Paraná, na Região Oeste, nos termos do voto. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ASSISTENTE SOCIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA -PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - UTILIDADE E NECESSIDADE DA SEGURANÇA DEMONSTRADAS - POSSIBILIDADE DE INVESTIDURA, AINDA QUE O PRAZO DO CERTAME TENHA ESCOADO - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO 86, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 136/2011 - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, EM CARÁTER INCIDENTAL - OFENSA AO ARTIGO 134, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REDUÇÃO DE TEXTO - EXCLUSÃO DA EXPRESSÃO "CONJUNTA DO GOVERNADOR DO ESTADO E" - OBSERVÂNCIA À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA - CONSEQUENTE ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - MÉRITO - EDITAL Nº 07/2012 - COMPROVAÇÃO DE QUE A IMPETRANTE FOI APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS PELO ADMINISTRADOR - SUPERAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE E DOS ÓRGÃOS EXTERNOS DE CONTROLE DA LEGALIDADE - PRECEDENTES - DECRETO EXECUTIVO Nº 30/2015 - AUTORIZAÇÃO PARA A NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO ANTERIOR À SUA EDIÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

0002 . Processo/Prot: 1309518-0 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2014/453977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000007 Edital. Impetrante: Paulo Cesar da Rosa. Advogado: Juliana Bitencourt Fernandes. Impetrado: Defensoria Pública-geral do Estado do Paraná, Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Fernando Borges Mânica, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 01/06/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar pela declaração, de ofício e em caráter incidental, da inconstitucionalidade parcial com redução de texto do art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, suprimindo a expressão "conjunta do Governador do Estado e", e, consequentemente, pela extinção do feito, sem resolução de mérito, com relação ao Governador do Estado do Paraná, por ilegitimidade passiva, além de conceder a segurança, para determinar a nomeação da impetrante no cargo de Técnico Administrativo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, na Região Sudoeste, nos termos do voto. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO 86, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.136/2011 - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, EM CARÁTER INCIDENTAL - OFENSA AO ARTIGO 134, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REDUÇÃO DE TEXTO - EXCLUSÃO DA EXPRESSÃO "CONJUNTA DO GOVERNADOR DO ESTADO E" - OBSERVÂNCIA À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA - CONSEQUENTE ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EDITAL Nº 07/2012 - IMPETRANTE QUE OBTVEU APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE PREVISTAS - SUPERAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE E DOS ÓRGÃOS EXTERNOS DE CONTROLE DA LEGALIDADE - PRECEDENTES - DECRETO EXECUTIVO Nº 30/2015 - AUTORIZAÇÃO PARA A NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO ANTERIOR À SUA EDIÇÃO - FALTA DE DEFENSOR PÚBLICO NA MESMA REGIÃO - IRRELEVÂNCIA - INCOMPATIBILIDADE DA NOMEAÇÃO COM AS ATIVIDADES DO CARGO NÃO DEMONSTRADA - ORDEM CONCEDIDA. 0003 . Processo/Prot: 1309608-9 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2014/417086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00002622 Lei Municipal. Autor: Prefeito Municipal de Campo Mourão. Advogado: Donizete Nunes da Silva. Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão. Advogado: Ulisses Lima Takarada, Sidney Kendy Matsuguma, Valler Francisco da Silva. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 01/06/2015
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes deste Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.622/2010 DE CAMPO MOURÃO. DIPLOMA LEGAL QUE AUTORIZA O COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS DO MUNICÍPIO. ALEGADO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR DISCIPLINAR MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO E ESTADOS (ART. 13, XII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). TESE NÃO ACOLHIDA. ATO NORMATIVO QUE NÃO ADENTRA AO TEMA DA PROTEÇÃO À SAÚDE. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO LEGISLATIVA SUPLEMENTAR PELOS MUNICÍPIOS. MATÉRIA QUE TRATA DE REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO LOCAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a autorização para a comercialização de determinados produtos ilícitos de consumo comum e rotineiro em farmácias e drogas não guarda relação com o tema da proteção e defesa da saúde, visto que somente aborda, supletivamente, o comércio local. 2. Os Municípios possuem competência, nos termos do art. 17, incisos I e II, da Constituição Estadual, para suplementar a legislação estadual e a federal acerca da comercialização de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública no âmbito das farmácias e drogas.

0004 . Processo/Prot: 1321595-1 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2014/482737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000007 Edital. Impetrante: Amanda Beatriz Gomes de Souza. Advogado: João Paulo da Silva Cabreira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Defensoria Pública- Geral do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Ubirajara Ayres Gasparin, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 01/06/2015
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela declaração, de ofício e em caráter incidental, da inconstitucionalidade parcial com redução de texto do art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, suprimindo a expressão "conjunta do Governador do Estado e", e, consequentemente, pelo reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade do Governador do Estado para figurar no polo passivo do mandado de segurança, extinguindo o processo, em relação a ele. Pela concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada adote providências necessárias à nomeação da impetrante para o cargo em que aprovada no concurso público, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 07/2012)



- QUADRO GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR - FUNÇÃO: SECRETARIADO EXECUTIVO (REGIÃO CURITIBA) - PRELIMINARES: ART. 86 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 136/2011 (REDAÇÃO ORIGINÁRIA) - DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO E EM CARÁTER INCIDENTAL, DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL COM REDUÇÃO DE TEXTO DA EXPRESSÃO "CONJUNTA DO GOVERNADOR DO ESTADO E" - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA - ART. 134, § 2º, DA CF - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL PARA PRÁTICA DE TODO E QUALQUER ATO QUE IMPORTE EM PROVIMENTO OU VACÂNCIA DE CARGOS, BEM COMO PARA DAR POSSE E EXERCÍCIO AOS CARGOS DA CARREIRA DE SERVIDORES - ART.18, INCISOS XIX E XX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 136/2011 - GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO - CONSEQUÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO DISPOSTO NO ART. 86 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 136/2011 - MÉRITO: OFERTA DE NOVE (9) VAGAS - CANDIDATA IMPETRANTE APROVADA NA OITAVA (8ª) POSIÇÃO GERAL E, INCLUSIVE, CONSIDERADA APTA EM EXAME MÉDICO REALIZADO - HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME - PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO EXPIRADO EM 14/11/2014 - EXPECTATIVA QUE SE CONVOLVEU EM DIREITO À IMEDIATA NOMEAÇÃO DA CANDIDATA PREVIAMENTE SELECIONADA AO CARGO PÚBLICO - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO, POR ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO, DE EMPÊCULO LEGAL (ART. 22, PAR. ÚNICO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) À NOMEAÇÃO - MERA ALEGAÇÃO, APENAS FUNDADA EM INFORMATIVO INTERNO, DE ENTRAVE ORÇAMENTÁRIO, POR EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE DESPESA COM PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO, PORTANTO, DA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DE SUPERVENIÊNCIA, IMPREVISIBILIDADE, GRAVIDADE E NECESSIDADE, EXIGIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, CAPAZ DE EXCEPCIONAR O DIREITO À NOMEAÇÃO PRETENDIDA, OBSERVADAS AS PRESCRIÇÕES LEGAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0005. Processo/Prot: 1340539-5/02 Agravo

Protocolo: 2015/102823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1340539-5/01 Embargos de Declaração, 1340539-5 Mandado de Segurança (OE). Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Eron Freire dos Santos. Agravado: Sinclapol - Sindicato das Classes Policiais Cíveis do Estado do Paraná. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernaiha Filho, Priscilla Wallbach Silva. Interessado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 01/06/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo mantendo a liminar. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINOU ÀS AUTORIDADES IMPETRADAS QUE EFETUASSEM O PAGAMENTO, EM PARCELA ÚNICA, DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS DOS SERVIDORES DA CATEGORIA PROFISSIONAL SUBSTITUÍDA NOS AUTOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E DAS DEMAIS AUTORIDADES COATORAS NÃO CONFIGURADA. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS QUE VEDAM A CONCESSÃO DE LIMINAR NÃO APLICÁVEIS NA HIPÓTESE. PRESENÇA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0006. Processo/Prot: 1354843-3 Pedido de Providências (OE)

Protocolo: 2015/41327. Comarca: Pato Branco. Ação Originária: 2014.00017652 Protocolo. Requerente: Adilson Luiz Piran, Marcio Rafael Mergen Lima. Requerido: Juliana Mitsue Botome, David Kerber de Aguiar, Sandra Cristina Richardi Colussi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 18/05/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do presente Pedido de Providências. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - NOTÍCIA DE PRÁTICA DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA POR SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROMOTORES DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE - CONDUZAS TÍPICAS NÃO CONFIGURADAS - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMALADO PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - IRRECUSABILIDADE - ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Da: C.A.L./Joicy

Para: DCLAH/Juliana



Senhora Chefe,

Atendendo ao Parecer da Diretoria Jurídica nº 671/2016 informo que foi dado conhecimento ao Plenário da ADIN nº 1309608-9, referente a Lei 2.622/2010, na 35ª Sessão Ordinária realizada em 28 de novembro.

Encaminho o processo para que seja juntado ao processo da referida Lei.

C.A.L, 07/12/2016,

Joicy de Oliveira

CAL